



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 457896/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON TOTH
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2586/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração.
Omissão. Embargos
declaratórios acolhidos sem
efeito modificativo da decisão.

1 RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opôs embargos de declaração para suprir possível omissão contida no Acórdão n. 1.794/25 da Primeira Câmara (peça 21).

Alega o órgão ministerial que não foi apreciado o pedido de expedição da seguinte determinação ao Município:

[...] ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Pelo Despacho n. 1.314/25 (peça 26), recebi os embargos em juízo sumário e prévio de admissibilidade, determinando a sua autuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Despacho n. 1.314/25 (peça 26), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pleito, entendo que assiste razão à parte embargante, pois, do teor do Acórdão n. 1801/25, não houve apreciação da determinação constante no Parecer n. 368/25 (peça 18).

O objetivo principal dos Embargos de Declaração é aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Esse recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.

Todavia, tendo em perspectiva que o Relatório do Controle Interno não é mais uma exigência na documentação constante da remessa anual de contas no âmbito desta Corte, não encontro razões para que seja imposta essa obrigação à Câmara Municipal no Portal da Transparência, razão pela qual rejeito a sugestão de determinação do órgão ministerial.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e **acolhimento** dos embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 1.794/25 – S1C (peça 21). Contudo, quanto ao mérito, **não acolho** o pedido do órgão ministerial constante no Parecer n. 368/25 (peça 18), pelos motivos acima expostos.

Após o trânsito em julgado, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, §1º, e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Conhecer e **acolher** os embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 1.794/25 – S1C (peça 21). Contudo, quanto ao mérito, **não acolher** o pedido do órgão ministerial constante no Parecer n. 368/25 (peça 18), pelos motivos acima expostos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, §1º, e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente